



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos arts. 11 e 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a redação a seguir:

“Art. 11.....

.....

XII - indicar representantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem no Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias;

XII-1 - designar os nomes dos representantes das carreiras das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem na Diretoria de Procuradorias, na representação da Fazenda Pública e no Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, previamente indicados pelo Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal;

.....”

“Art. 38.....

I - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CGIBS, inclusive a manifestação prévia sobre as propostas de:

a) edição ou alteração do regulamento único do IBS;



b) atos normativos próprios do CGIBS ou conjuntos com o Poder Executivo Federal;

c) uniformização e interpretação das normas relativas ao IBS; e

d) estabelecimento das diretrizes e da coordenação da representação judicial nas ações envolvendo o IBS.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a segurança jurídica no novo modelo institucional do sistema tributário sobre o consumo, condição indispensável para estabilidade normativa, previsibilidade e fortalecimento da relação entre os contribuintes e o Estado, promovendo um ambiente de negócios mais atrativo e menos litigioso.

A modificação do art. 11 do Substitutivo apresentado pelo Relator, ao desmembrar o inciso XII, visa garantir que a indicação de representantes das Procuradorias para o Fórum de Harmonização Jurídica ocorra por entidade representativas das carreiras jurídicas fiscais, assegurando legitimidade e competência técnica. A previsão atual confere essa atribuição ao Conselho Superior, que não possui participação de procuradores em sua formação original.

O Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal (Conap) é entidade que congrega as procuradorias das três esferas da federação e tem entre seus pilares institucionais a integração entre a advocacia pública fiscal e a redução da litigiosidade, atuando de forma cooperativa com os órgãos da administração tributária das diferentes esferas federativas. É, portanto, a entidade adequada para indicar os procuradores fiscais integrantes do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, da Diretoria das Procuradorias e da representação da Fazenda Pública no contencioso administrativo.

Quanto ao art. 38 do Substitutivo, propõe-se o alinhamento das competências da Diretoria de Procuradorias às atribuições constitucionais das Procuradorias, previstas no art. 132 da Constituição Federal, conferindo-lhes



a prerrogativa de se manifestarem previamente sobre atos normativos e de coordenar a representação judicial relativa ao IBS.

No mesmo sentido, o art. 156-B, § 2º, V, da Constituição, reforça que a representação judicial do IBS compete às Procuradorias dos Estados, DF e Municípios. Assim, a coordenação do contencioso judicial deve ser atribuída expressamente à Diretoria de Procuradorias, alinhando-se à Constituição e evitando conflitos de competência.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

